



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 2.428 de 2019**

(Apensados: PL nº 3.245/2008, PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017, PL nº 8.734/2017, PL nº 4.044/2019, PL nº 5.245/2019, PL nº 5.918/2019, PL nº 721/2019, PL nº 5127/20, PL nº 4956/20, PL nº 4649/20, PL nº 5311/20, PL nº 1237/20 e PL nº 290/21).

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para modificar as faixas de consumo e os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROBERTO ROCHA

**Relator:** Deputado EDILÁZIO JUNIOR

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Roberto Rocha, altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para modificar as faixas de consumo e os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 3.245/2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, criando a tarifa social subsidiada para os serviços públicos essenciais (luz, água e esgoto) e dá outras providências.

PL nº 3.847/2008, de autoria do Deputado Acélio Casagrande, que isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto e permite que as empresas concessionárias desses serviços cobrem da União os valores devidos com a presente isenção..





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

PL nº 4.840/2009, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que Institui critérios para um novo enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica.

PL nº 644/2011, de autoria do Deputado José Chaves, que isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e permite que as empresas concessionárias desses serviços cobrem da União os valores devidos com a presente isenção.

PL nº 3.419/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica.

PL nº 2.338/2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que acrescenta artigo a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais de beneficiários do Programa sociais de baixa renda.

PL nº 2.375/2015, de autoria do Deputado Marcos Rotta, que dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

PL nº 5.584/2016, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que dispõe sobre a Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

PL nº 8.409/2017, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dispõe sobre a isenção de pagamento de iluminação pública aos contribuintes enquadrados como consumidores de baixa renda na Subclasse Residencial.

PL nº 8.734/2017, de autoria do Deputado Eros Biondini, que institui **desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

consumidora classificada na classe residencial em que reside pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

PL nº 4.044/2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera o inciso I do art. 2º da Lei n. 12.212, 20 de janeiro de 2010, para modificar o critério de acesso das famílias à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 10.438, 26 de abril de 2002.

PL nº 5.245/2019, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

PL nº 5.918/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre modificações das faixas de consumo e dos percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PL nº 721/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.

PL nº 5127/2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera as leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer o desconto na tarifa de energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica.

PL nº 4956/2020, de autoria da Deputada Rose Modesto, que dispõe sobre subsídio destinado ao pagamento de consumo de energia elétrica para pacientes eletro-dependentes.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

PL nº 4649/2020, de autoria do Deputado Coronel Armando, que, dispõe sobre o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE para famílias que tenham entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento requeira consumo de energia elétrica de forma continuada.

PL nº 5311/2020, de autoria do Deputado Luis Tibé, que atualiza os limites das parcelas do consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PL nº 1237/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a Isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CCIP, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da outras providências.

PL nº 290/21, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte que determina a inscrição automática das famílias inscritas no Cadastro Único e beneficiárias do BPC ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposto pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

**Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recaíra sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Trata-se, apenas, do reenquadramento das faixas de consumo e os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Com relação aos projetos apensados, identificamos quatro grupos:

a) o primeiro grupo, composto pelos PL nº 4.840/2009, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017, PL nº 8.734/2017, PL nº 4.044/2019, PL nº 5.245/2019 e PL nº 5.918/2019, PL nº 5311/2020, PL nº 290/2021, assim como o Projeto Principal tratam de matérias com caráter normativo, sem nenhuma implicação no Orçamento da União;

b) o segundo grupo, composto dos PL nº 3245/2008, PL nº 3847/2008, PL nº 644/2011, PL nº 5127/2020 os quais criam tarifas sociais para determinados setores e repassam o custo dessas tarifas para a União, gerando gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado conforme definido no o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinam que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação. Tais estimativas não foram apresentadas para esses projetos de lei;

c) o terceiro é composto somente pelo PL 721/2019 que isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a parcela da receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência. Já o PL nº 1237/2020 isenta da contribuição para custeio da iluminação pública os idosos e aposentados com mais de 65 anos de idade. Tais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior

Para verificar a autenticidade acesse o site [www.camara.gov.br/legislacao](http://www.camara.gov.br/legislacao)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

proposições se encontram apoiadas em renúncia de receitas da União, logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente compensado. Por conta desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame do PL 721/2011 não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

d) Finalmente, o quarto grupo inclui o PL 4956/2020 e o PL 4649/2020 que aumentam os consumidores da tarifa social, no entanto, não repassa o custo para o Orçamento da União. O custo será distribuído com os demais consumidores de energia.

Em face do exposto, voto da seguinte forma:

a) pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.428 de 2019 e dos seus apensados PL nº 4.840/2009, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017, PL nº 8.734/2017, PL nº 4.044/2019, PL nº 5.245/2019, PL nº 5.918/2019, PL nº 5311/2020, PL nº 290/2021, PL nº 4956/2020 e o PL nº 4649/2020.

b) pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 3245/2008, PL nº 3847/2008, PL nº 644/2011, PL nº 721/2019, PL nº 1237/2020 e o PL nº 5127/2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**Deputado EDILÁZIO JUNIOR**

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009420700>

